COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012399-39.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Leandro Aparecido Rodrigues dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

LEANDRO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando estar inválido permanentemente devido a ferimentos de natureza grave suportados em acidente de trânsito ocorrido em 22 de janeiro de 2016. Teve fratura em tíbia e fíbula da perna direita.

Pede indenização no valor de R\$ 9.450,00.

Contestação da ré a fls. 125/152 com alegações de ausência de documentação necessária, de laudo conclusivo do IML e de prova de nexo causal; deve ser observada a proporcionalidade entre a lesão e a indenização pleiteada, aplicando-se a Tabela Susep; correção monetária em caso de eventual procedência incide apenas a partir do ajuizamento da ação.

Réplica a fls. 204/210.

Saneador com afastamento de matérias preliminares as fls. 211/213.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Laudo às fls. 232/235.

Decisão às fls. 243 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para apresentação de memoriais.

Em alegações finais o autor insistiu em seus reclamos (fls. 246/247) e a ré alegou que o autor, na data do acidente encontrava-se inadimplente em relação ao prêmio do seguro DPVAT (fls. 251/252).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início anoto que teses trazidas após a contestação não podem ser conhecidas, tendo em vista o princípio da eventualidade (art.342, NCPC).

Destarte, a alegação de inadimplência de pagamento do seguro DPVAT pelo autor não será conhecida, porque feita inoportunamente.

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls.15/49).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Nada obstante a obrigatoriedade do pagamento garantir às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

com a reparação devida, a falta de pagamento do prêmio não obsta o pagamento de indenização a vítima de acidente de trânsito.

Nesse sentido: Cobrança. Seguro DPVAT. Acidente com sequelas tidas como incapacitantes. Perícia realizada, tendo sido de parcial procedência a demanda, diante da constatação quanto à incapacidade parcial do acidentado. Apelos das partes. Ausência de pedido administrativo que não prejudica a presente ação. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para recusa do pagamento da indenização. Laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial do autor, no percentual de 10%. Súmula nº 474 do Colendo STJ, aplicável ao caso. Decisão monocrática que ficou mantida, por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do RI deste TJ/SP. Negou-se provimento a ambos os recursos. Declaratórios com fins exclusivos de prequestionamento. Ausência de obscuridade, omissão e/ou contradição. Embargos da Seguradora ré rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração 1001523-21.2015.8.26.0320; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se á espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano	100
cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação	
espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do	
controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais,	
cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com	
prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros	
Superiores e Inferiores	uas i ciuas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375,	São Carlos -	- SP - CE	P 13560-760
ROMBONDONE 373,	, Dao Carros		13300-700

dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	50
dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	
cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril,	
joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas	das Perdas
Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da	25
coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

..

- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e suscetíveis aue não seiam de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à proporcional reducão da indenização corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de residuais. (Incluído seaüelas pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora está inválida parcial definitiva, mas que seu ferimento (encurtamento do membro inferior direito) de acordo com a Tabela Susep representa limitação de 17,5% (fls. 234). Feitas as contas, temos R\$ 2.362,50.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a seguradora ré ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 2.362,50, com correção monetária a contar da data do sinistro (cf. REsp 1483620/SC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação (Súmula 426, STJ).

A hipótese de concessão de indenização de valor menor do que o pleiteado não dá ensejo, em casos como o vertente, à sucumbência recíproca.

Nesse sentido: CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO DA LESÃO. MP 451/2008. PREVISÃO DE ESCALONAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 580 E 426 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. "Consolidação pelo STJ, no julgamento do REsp 1.483.620/SC, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, do entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros de mora fluem a partir da citação, conforme determina a Súmula 426 do STJ. Ausência de sucumbência recíproca. Acolhida a pretensão do autor, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela ré".2.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Recurso parcialmente provido, para fixar o termo a quo da incidência da correção monetária a partir do evento danoso e dos juros de mora a partir da citação.(Relator(a): Artur Marques; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2017; Data de registro: 30/01/2017).

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e pagará honorários ao advogado do autor que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.